



SAD Nº 5982/16



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

PARECER nº 113/2016/CONJUR/MINC/CGU/AGU

PROCESSO nº 01400.002918/2016-19

(15.1)

INTERESSADO: Secretaria de Articulação Institucional/SE/CNPC

I - Consulta acerca da possibilidade de destituição de membro reeleito para o Colegiado Setorial de Patrimônio Material do CNPC.

II - Parecer favorável.

Sr. Coordenador Geral de Direito da Cultura

Trata-se de pedido de manifestação formulado a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria de Articulação Institucional/Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Cultural/CNPC (fl. 01), acerca da possibilidade de destituição de membro reeleito para o Colegiado Setorial do Patrimônio Material do CNPC, com base nas razões expostas na Nota Técnica nº 001/2016/CNPC/SAI/MinC, a saber:

“

....

Segundo o art. 14 do Decreto nº 5.520/2005 e no § 3º do art. 5º do art. 10 da Portaria Ministerial nº 28 de 19 de março de 2010, o mandato dos representantes da sociedade civil do CNPC será de dois anos, renovável uma única vez, por igual período.

Ocorre que o senhor Marcos Olender permaneceu por quatro anos como membro do Plenário do CNPC. No biênio 2010/2012, ele foi indicado como representante do patrimônio material no Plenário do Conselho, pois ainda não havia colegiado. Com a criação do Colegiado na eleição de 2012, o senhor Marcos Olender foi eleito membro do patrimônio material e reconduzido ao pleno do CNPC. Ng.

Durante a realização do processo eleitoral em 2015, não foi observado o caso específico do senhor em questão e não houve nenhum impedimento quanto a sua candidatura para compor o colegiado novamente, o que ocasionou sua reeleição para o biênio 2015/2017.

Após a divulgação do resultado da eleição do Conselho, o Ministério recebeu vários questionamentos acerca da situação do colegiado de patrimônio material, visto que com a manutenção do resultado do processo eleitoral o senhor Marcos Olender permanecerá por seis anos no CNPC, o que contraria o disposto no Decreto e na Portaria Ministerial. (...)”

É o relatório. Passamos à análise.

2. O Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, estabeleceu em seu artigo 14, que:

“Art. 14. Os representantes da sociedade civil integrantes do CNPC terão mandato de dois anos, renovável uma vez, por igual período”. Ng.

3. A Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, que publicou o Regimento Interno do CNPC, estabeleceu no § 3º do Art. 5º, bem como § 5º do Art. 10 que:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

“Art. 5º ...

(...)

§ 3º Os representantes da sociedade civil e do poder público e seus suplentes, integrantes do CNPC, terão mandato de dois anos, renovável uma vez, por igual período, nos termos do Decreto nº 5.520, de 2005”.

“Art. 10. Os Colegiados Setoriais serão compostos por titulares e suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil, nomeados pelo Ministro de Estado da Cultura, conforme os segmentos e a forma de escolha indicados a seguir:

...

§ 5º O mandato dos representantes da sociedade civil será de dois anos, improrrogável, a contar da data da posse, sendo permitida uma única recondução”.

4. A rigor, relativamente ao prazo previsto no § 5º do artigo 10, do Regimento Interno do CNPC, é manifesto que a citada restrição referiu-se somente à composição dos Colegiados Setoriais já existentes, não se referindo à contagem de prazo anteriormente à criação do Colegiado. No caso presente, porém, tanto o Art. 14, do Decreto nº 5.520/2005, quanto o § 3º, do Art. 5º, da Portaria nº 28/2010, não fazem referência somente aos representantes da sociedade civil integrantes dos Colegiados Setoriais, mas sim aos representantes da sociedade civil integrantes do CNPC.

5. Nessa linha, havendo os Conselheiros exercido o mandato de dois anos no Plenário ou nos Colegiados do CNPC e, após tal período, sido reconduzidos por mais dois anos, não há que se falar na possibilidade de nova candidatura para o mandato seguinte, visto que a “*mens legis*” da norma permite apenas uma recondução ao cargo.

6. Em regra tal limitação impõe que, após tal prazo, ocorra uma renovação dos membros do Colegiado de forma a impedir, por exemplo, a formação de vínculos pessoais capazes de tornar gestões contrárias ao interesse público.

7. Diante do exposto, opinando favoravelmente à destituição questionada, esta Coordenação recomenda o retorno dos autos à origem para conhecimento e providências que eventualmente se façam necessárias.

À consideração superior.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.


Maria Izabel de Castro Garotti
Advogado da União
Matrícula SIAPE nº 0050315



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA



DESPACHO nº 96/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

PROCESSO nº 01400.002918/2016-19

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, aprovo o Parecer nº 113/2016, adotando-o como fundamento do presente despacho.

À consultora Jurídica.

Brasília, 1º de março de 2016.

(assinado eletronicamente)

Osiris Vargas Pellanda

Advogado da União

Coordenador-Geral de Direito da Cultura - interino

Processo eletrônico disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> (NUP 01400002918201619 - chave de acesso 7fa1aa0e)

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6473929 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA. Data e Hora: 01-03-2016 10:12. Número de Série: 101332. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.

COAST GUARD
EMERGENCY



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO n. 00105/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.002918/2016-19

INTERESSADOS: CONSÉLHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC.

ASSUNTOS: ADVOGADO DA UNIÃO

1. Estou de acordo com a opinião jurídica precedente, que adoto como fundamento na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.
2. Observados os apontamentos, não é necessário o retorno dos autos a esta CONJUR, salvo se houver dúvida jurídica superveniente ou algum novo ato que necessite de análise jurídica prévia.

Brasília, 01 de março de 2016.

CLARICE COSTA CALIXTO

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400002918201619 e da chave de acesso 7fa1aa0e

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6490185 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO. Data e Hora: 01-03-2016 19:36. Número de Série: 101489. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da Republica v4.

COMUNICACION
EN BLANCO